



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	0825/2022/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos-IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato concessório de Pensão nº 127 de 09.10.2019, com efeitos retroativos a partir de 19.07.2019 pág. 1 ID1191415)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 191 de 11.10.2019, com efeitos retroativos a partir de 19.07.2019 (pág. 2 – ID1191415)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	<b>Pedro De Jesus Carneiro</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300004026 (pág. 1 – ID1191415)
<b>CARGO:</b>	Auxiliar de Técnico Educacional, nível 1, referência 13 (pág. 1 ID1225668)
<b>CPF:</b>	183.237.072-00 (pág. 1 – ID1191420)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	19.07.2019 (pág. 2 – ID1191416)

### DADOS DA BENEFICIÁRIO

<b>NOME:</b>	<b>Adilce Carneiro (Cônjuge)</b>
<b>CPF:</b>	479.680.902-00 (pág. 1 – ID1191415)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 1 – ID1191415)

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. Histórico Do Processo

2. Na última análise técnica constante às págs. 1/8 – ID874737, o corpo técnico desta Corte se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Considerando o que disciplina a Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E nº. 2331, de 15.04.2021, que altera a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e estabelece a adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, e pensões civis, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, da norma retromencionada c/c Portaria nº 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicado no Doe TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021;

Considerando que foi procedida a verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER2004, admitindo-se a legalidade do ato concessório;

(...)

3. Por seu turno, o Relator do processo, acompanhando o entendimento firmado por esta unidade técnica, proferiu a Decisão Monocrática n. 0166/2022-GABEOS (págs. 1-2 ID1225668), *in verbis*:

À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote a seguinte medida:

**I. Retifique** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora **Adilce Carneiro (cônjuge)**, beneficiária do servidor inativo Pedro de Jesus Carneiro (CPF 183.237.072-00), falecido em 19.07.2019 quando aposentado no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, a fim de que conste corretamente, no ato concessório, o CPF 478.680.902-00 da beneficiária.

4. Posteriormente, foi expedido o Ofício n. 0278/2022-D2ªC-SPJ, de 08.07.2022 (pág. 1 – ID1231918) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio dos

2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Santos Vieira, Presidente do IPERON, determinando que no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atendessem à determinação contida no inciso “I” do tópico 2 da Decisão Monocrática nº 0166/2022-GABEOS (ID1225668), dando ciência a esta corte de Contas, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

5. Adiante, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, reportando-se à Decisão Monocrática nº 0166/2022-GABEOS (págs. 1/3 – ID1225668), encaminhou o Ofício nº 1552/2022-IPERON-EQBEN, de 19.07.2022 (pág. 2-5 ID1233964), com documentos anexos.

6. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para complementação da instrução técnica.

### **3. Dos Documentos Encaminhados (Págs. 2/5 – ID1233962)**

7. Por meio do Ofício n. 0278/2022-D2ªC-SPJ, de 19.07.2022 (págs. 2/5 – ID1233962), expedido pela Presidente do IPERON, foram encaminhados documentos em atendimento à Decisão Monocrática nº 0166/2022-GABEOS (ID1225668), quais sejam, Ato Concessório e Diário Oficial de Publicação, ambos retificado (págs. 2-4 ID1233963).

### **4. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **4.1 Do Cumprimento na Decisão Monocrática nº 0166/2022-GABEOS (págs. 1/2 – ID1225668)**

8. Observa-se que a Decisão Monocrática nº 0166/2022-GABEOS/TCE/RO (págs. 1/3 – ID1225668) determinou a retificação do Ato Concessório de Pensão, para fazer constar corretamente o CPF da beneficiária, como também, o encaminhamento da publicação do ato retificado no Diário Oficial.

9. Em resposta a esta Corte de Contas o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON, encaminhou, por meio do Documento nº 04369/22 (pág. 1-5 ID1233962), o Ato Concessório de Pensão da beneficiária (Errata), bem como a respectiva publicação no Diário Oficial, cumprindo, assim, integralmente a decisão em apreço.

### **5. CONCLUSÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que as providências exigidas na Decisão Monocrática nº 0068/2022-GABFJFS (págs. 1-4 ID1169120), foram encaminhadas, suprimindo todas as exigências contidas na Decisão em apreço.

### **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 17 de Novembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4